

Lei nº 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa) - Artigo 32º Consignação da quota de 0,5% do IRS liquidado; Donativos com fins religiosos

Razão das instruções:

Com a publicação das Portarias nºs 80/2003, de 22 de Janeiro, e 362/2004, de 8 de Abril, ficou estabelecido o quadro regulamentar com os procedimentos a observar pelas entidades identificadas na Lei nº 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa - LLR), que queiram beneficiar da consignação da quota de 0,5% do IRS liquidado aos sujeitos passivos deste imposto, nos termos dos nºs 4 e 6 do artigo 32º, ou que queiram receber donativos fiscalmente relevantes ao abrigo do nº 3 do mesmo artigo daquela lei.

Tendo em consideração as dúvidas mais frequentemente suscitadas quer por aquelas entidades quer pelos sujeitos passivos, nomeadamente relacionadas com os prazos fixados nas citadas portarias e com a articulação do regime de donativos fiscalmente relevantes previsto na LLR com o regime previsto no nº 2 do artigo 5º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei nº 74/99, de 16 de Março, torna-se necessária a divulgação dos seguintes esclarecimentos:

Prazo para o cumprimento das obrigações que impendem sobre as entidades interessadas em aderir ao regime fiscal da LLR

1.O prazo fixado quer no nº 2 da Portaria nº 80/2003, de 22 de Janeiro, quer no nº 2 da Portaria nº 362/2004, de 8 de Abril, para requerer a adesão ao regime fiscal da LLR e fazer prova do cumprimento dos requisitos legais para o efeito exigíveis, deve entender-se como respeitante a 31 de Dezembro do ano fiscal anterior àquele a que respeita a colecta a consignar, i.e. do ano anterior ao da percepção dos rendimentos cuja tributação proporcionará a quota de 0,5% do imposto liquidado, ou do ano anterior ao da atribuição do donativo, consoante o caso.

Estas obrigações devem ser renovadas anualmente caso a entidade em causa pretenda continuar a usufruir do benefício.

Dedução à colecta do valor dos donativos concedidos em 2004, ao abrigo do nº 3 do artigo 32º da LLR

2.Atendendo porém a que o processo de regulamentação da Lei da Liberdade Religiosa, no que concerne à atribuição da personalidade jurídica às pessoas colectivas religiosas só ficou concluído em 1 de Dezembro de 2003, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 134/2003, de 28 de Junho, que criou o Registo das Pessoas Colectivas Religiosas (RPCR), e perante a impossibilidade do cumprimento do prazo a que se refere o número anterior, com referência aos donativos concedidos em 2004, entende-se que os mesmos poderão ser deduzidos à colecta, nos termos do nº 3 do artigo 32º da LLR, desde que até 31 de Dezembro deste ano, as entidades donatárias façam prova de que, à data da doação, já estavam inscritas no RPCR, haviam requerido o benefício e se comprove não terem pedido, no mesmo ano, a restituição do IVA ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de Janeiro.

Consignação da quota do IRS liquidado a conceder em 2004 ao abrigo do nº 4 do artigo 32º da LLR

3.Igual procedimento deverá aplicar-se aos pedidos de consignação da quota do IRS liquidado previsto no nº 4 do artigo 32º da LLR, para o exercício de 2004, quando requerido por igrejas ou comunidades religiosas radicadas no nosso país.

Articulação dos regimes fiscais de donativos com fins religiosos previstos no Estatuto do Mecenato (artigo 5º, nº 2) e na LLR (artigo 32º, nº 3)

4. De harmonia com o disposto no artigo 63º da LLR, as confissões religiosas e as associações religiosas não católicas podem requerer a sua conversão em pessoa colectiva religiosa, no prazo de três anos contados a partir de 1 de Dezembro de 2003, data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 134/2003, de 28 de Junho. Findo este período transitório cessa, quanto às mesmas entidades, a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 5º do Estatuto do Mecenato, sem prejuízo de a adesão anterior ao regime fiscal da LLR implicar, relativamente às entidades aderentes, a inaplicabilidade desta última norma.

Direcção-Geral dos Impostos, 28 de Dezembro de 2004

O DIRECTOR-GERAL
(Paulo Moita de Macedo)

Proc.º n.º 1566/04
Inf. n.º IRS-536/04